

PROJETO DE LEI Nº 120 / 2023

INSTITUI O SISTEMA INFÂNCIA E
JUVENTUDE PROTEGIDA NO
MUNICÍPIO E MARACANAÚ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE

Art. 1º- Fica instituído o Sistema Infância e Juventude Protegida, destinado a orientar sistematicamente meios para proteger a população infanto-juvenil das circunstâncias de risco pessoal e social tais como abandono, negligência, violência, discriminação, exploração, maus tratos e opressão, bem como, prevenir e fiscalizar a ocorrência de eventos do uso de substâncias psicoativas, de maus tratos, estupro, de gravidez precoce, o abandono escolar e familiar, o afastamento do convívio familiar e comunitário em crianças, adolescentes e jovens adultos, por meio de ações de caráter intersetorial, a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As atividades e ações sistemáticas vão orientar-se pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta no atendimento de crianças e adolescentes, conforme o disposto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), buscando contemplar as diferentes necessidades de cada público que compõe a população alvo do Sistema.

Art.2º- O sistema disposto no art. 1º tem como objetivo:

- I - Articular políticas públicas e parcerias com a sociedade que propiciem a garantia dos direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescente no município de Maracanaú;
- II - Fortalecer a rede de proteção social da infância na cidade e suplementar o sistema de retaguardas necessárias ao atendimento integral;
- III - fortalecer os vínculos escolar, comunitário e familiar desta população;
- IV - Restaurar as melhores possibilidades de desenvolvimento para crianças e jovens em vulnerabilidade econômica e social, sem vínculo familiar, em situação de rua ou em conflito com a lei.

Art. 3º- O Poder Público criará grupo de trabalho com a participação de órgãos municipais, conselhos tutelares e entidades da sociedade civil reconhecidas por sua atuação nas áreas de assistência social, de proteção à criança e ao adolescente, desportos e educação, para elaborar documento orientador para a execução desta Lei.



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

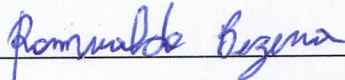
§1º O Poder Executivo poderá convidar órgãos estaduais ou federais para integrar o grupo referido no caput deste artigo.

§2º A implementação das diretrizes recomendadas pelo grupo de trabalho ficará a critério do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, bem como, de parcerias e convênios com os demais entes federativos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 25 DE
abril DE 2023.



VEREADOR
ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 encampou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, sepultando, assim, a antiga doutrina da situação irregular do menor. E, desse modo, reconheceu os direitos das crianças e dos adolescentes como oponíveis à família, à sociedade e ao Estado, conforme se admite a eficácia imediata das normas que tutelam os interesses e direitos da criança e do adolescente como pessoas humanas em processo de desenvolvimento físico, psíquico, social, moral e espiritual.

É certo que o Poder Público e a sociedade ainda devem muito às suas crianças e adolescentes. Ainda não conseguimos corresponder às exigências constitucionais e, mais que isso, aos imperativos da consciência humana universal.

Por isso o presente projeto de Lei busca dar continuidade em ações visando a formulação, implementação, monitoramento, controle social de políticas públicas e ações mobilizadoras capazes de garantir e estabelecer o direito da Criança e Adolescente.